



PARECER N° 203/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 002/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, funcionamento e divulgação atualizada dos contatos telefônicos dos órgãos públicos municipais”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer condição de obrigatoriedade de divulgação de forma atualizada, manutenção e funcionamento das redes telefônicas dos órgãos públicos do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar a eficiência e a transparência no acesso aos serviços públicos municipais de Divinópolis, por meio da manutenção, funcionamento e divulgação atualizada dos contatos telefônicos de todas as repartições públicas municipais. Identificou-se que uma das principais barreiras enfrentadas pela população no acesso aos serviços públicos é a dificuldade em estabelecer comunicação efetiva com as repartições municipais. Frequentemente, os números de telefone disponibilizados estão desatualizados ou as linhas encontram-se inoperantes. O acesso facilitado e confiável às informações de contato das repartições públicas é um direito fundamental dos cidadãos e um pilar essencial para a promoção da transparência e da boa governança. A disponibilidade de linhas telefônicas funcionais e atualizadas é crucial, especialmente para aqueles que não têm acesso fácil à internet ou preferem a comunicação direta por telefone. Este projeto visa estabelecer um mecanismo eficiente para garantir que as informações de contato das repartições públicas estejam sempre atualizadas e operacionais. Ao impor a obrigação de manutenção regular e verificação do funcionamento das linhas telefônicas, bem como a sua divulgação nos canais oficiais de comunicação do município, este Projeto de Lei busca melhorar significativamente o acesso aos serviços públicos. Ademais, ao estabelecer procedimentos claros para a atualização e manutenção das informações de contato e para a rápida resolução de problemas técnicos, este projeto contribui para a construção de uma administração pública mais responsável e acessível, fortalecendo a relação entre a população e o



governo municipal. Em suma, este projeto de lei é uma medida necessária para garantir que todos os cidadãos de Divinópolis tenham acesso fácil e confiável aos serviços públicos, promovendo a eficiência, a transparência e a responsabilidade na gestão municipal".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de condição de obrigatoriedade de divulgação dos contatos telefônicos dos órgãos públicos municipais e manutenção do seu funcionamento, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ter sua iniciativa no Poder Legislativo Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício do mandato parlamentar, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de condição de obrigatoriedade de divulgação dos contatos telefônicos dos órgãos públicos municipais e manutenção do seu funcionamento, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a fixar condição de obrigatoriedade de divulgação de forma atualizada, manutenção e funcionamento das redes telefônicas dos órgãos públicos do Município de Divinópolis.

Em se tratando de proposição de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 002/2024.

Divinópolis, 03 de abril de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 002/2024

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

257

59Y

5V3

83Q